



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00770/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53542.001869/2019-29**

**INTERESSADOS: ANATEL/GO - GR07 - GERÊNCIA REGIONAL DA ANATEL EM GOIÂNIA**

**ASSUNTOS: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES**

EMENTA: Consulta jurídica. Plano de Ação de Combate à Pirataria. Atividade fiscalizatória da Agência, em cooperação com a Secretaria da Receita Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de inspeção prévia de produtos para telecomunicação constantes de encomendas remetidas ao território nacional por meio de serviço postal. Distinção entre correspondência e encomenda, prevista na Lei nº 6.538/1978, reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau. Procedimento adotado pela Agência que não fere a garantia fundamental à inviolabilidade do sigilo das correspondências, insculpida no art. 5º XII, da Constituição Federal. Considerações da Procuradoria.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta jurídica formalizada pela Gerência Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins a respeito de aspectos da atividade fiscalizatória desempenhada pela Agência na execução do Plano de Ação de Combate à Pirataria (PACP), elaborado, dentre outros objetivos, para o fortalecimento do combate à comercialização e à utilização de produtos para telecomunicações não homologados no País.

2. Relata a área técnica, por meio do Informe nº 495/2019/GR07CO/GR07/SFI, que, dentre as atividades elencadas pela Superintendência de Fiscalização para compor o PACP, encontra-se o apoio à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Correios) na inspeção da importação de produtos para telecomunicação, com a atuação da Agência *"junto às Unidades de Tratamento dos Correios e às empresas de Courier"*.

3. Detalha que, após triagem realizada pelos funcionários dos Correios nos centros de processamento de remessas internacionais situados em Curitiba/PR, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, as encomendas apartadas para a análise da Anatel *"são abertas (deslacradas), conferidas quanto ao tipo de equipamento ali presente, fotografadas, avaliadas quanto à possibilidade de homologação e, por fim, lacradas pelo fiscal da Anatel (por vezes, com fita própria contendo a informação de que o invólucro foi aberto pela Anatel com a finalidade de inspeção do conteúdo)"*.

4. Explica que ocorre, nessa etapa, o preenchimento de Formulário de Verificação de Produtos, em que são registrados pelos fiscais da Agência os dados do produto para telecomunicação importado, o código de rastreamento do objeto e a manifestação pela autorização da importação, no caso de o equipamento ser regular, ou pela devolução ao remetente, retenção para regularização pelo importador ou perdimento, na hipótese de a mercadoria averiguada ser considerada irregular.

5. Afirma que a Anatel, no desempenho dessas atividades, não realiza qualquer espécie de atuação, visto que age, em nome da Secretaria da Receita Federal, apenas com o fim de esclarecer ao órgão federal responsável pelo controle aduaneiro *"se os equipamentos vistoriados estão em conformidade ou não com a regulamentação de telecomunicações em vigor"*.

6. Informa terem surgido, com relação ao procedimento acima detalhado, dúvidas jurídicas quanto aos limites da atividade fiscalizatória exercida pela Anatel, pois, se por um lado, o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.871/2004 assegura à equipe de fiscalização da Agência a prerrogativa de promover a interdição de equipamentos e a apreensão de bens ou produtos, por outro, o art. 5º, XII, da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo da correspondência.

7. Acrescenta que a Lei nº 6.538/1978 (Lei dos Serviços Postais), além de reproduzir, no art. 5º, *caput*, o direito à inviolabilidade da correspondência, prevê, no art. 10, as únicas hipóteses em que a abertura de carta não constituiria violação do sigilo da correspondência postal.

8. Não obstante a existência desses questionamentos, defende o órgão consulente que a remessa de mercadorias por meio do serviço postal não seria alcançada pelo sigilo de correspondência, *"pois não expressa pensamentos ou mensagens que possam estar sob a alegada proteção constitucional"*.

9. Alega que a Lei nº 6.538/1978, em seus arts. 7º e 47, define o objeto de correspondência e a encomenda como espécies distintas igualmente abrangidas pelo serviço postal, conceituando a correspondência como toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal ou por telegrama e a encomenda como o objeto, com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. Conclui, assim, que o sigilo da correspondência abrangeria *"apenas o que for classificado como correspondência"*.

10. Por fim, após citar o Decreto nº 1.789, de 12/01/1996, que dispõe sobre o intercâmbio de remessas internacionais e seu controle aduaneiro, e a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15/09/2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, como exemplos de atos normativos que autorizam a abertura de ofício de encomendas internacionais por parte da fiscalização aduaneira, a área técnica submete a esta Procuradoria os seguintes questionamentos:

I - Considerando o disposto na legislação aplicável, a Anatel pode realizar a inspeção prévia de produtos/equipamentos para telecomunicações importados em conferência aduaneira?

II - O procedimento adotado pela fiscalização da Anatel, relativo à verificação da encomendas para a

11. É o relatório. Passa-se a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Conforme relatado, submete-se a esta Procuradoria dúvida jurídica relacionada ao exercício da atividade fiscalizatória da Anatel que, na execução do Plano de Ação de Combate à Pirataria (PACP), passou a dar suporte à Secretaria da Receita Federal no controle aduaneiro de produtos para telecomunicações remetidos ao território brasileiro por meio de serviço postal, consubstanciado na verificação da conformidade desses equipamentos importados às normas legais e regulamentares que regem o setor regulado pela Agência.

13. Questiona-se, mais especificamente, se a abertura, por agentes fiscais da Anatel, de objetos remetidos pela via postal representaria afronta à garantia fundamental da inviolabilidade do sigilo da **correspondência**, insculpida no art. 5º, XII, da Carta Magna, e reproduzida no art. 5º, *caput*, da Lei nº 6.538/1978.

14. De acordo com o procedimento reportado pela área técnica no Informe nº 495/2019/GR07CO/GR07/SFI, a atuação da fiscalização da Anatel junto aos centros de processamento de remessas internacionais localizados em Curitiba/PR, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ está integralmente voltada à inspeção de produtos para telecomunicações previamente detectados, mediante utilização de raio-x, por funcionários dos Correios ou das empresas de *courier*.

15. Desse modo, a atividade fiscalizatória exercida pela Anatel na situação ora tratada, salvo melhor juízo, **não** mantém qualquer contato com os objetos de correspondência, por meio dos quais, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.538/1978, são veiculadas as comunicações interpessoais, com informações de interesse específico dos destinatários, que são efetivamente protegidas pela garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo.

16. Segundo Dirley da Cunha Júnior<sup>[1]</sup>, correspondência é a troca de mensagens por carta, telegrama ou outro meio similar, sendo o objetivo dessa norma fundamental *"proteger as mensagens, assegurando a privacidade das pessoas envolvidas (remetente e destinatário)"*. O mencionado autor rememora, ademais, lição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior segundo a qual o que fere a liberdade de omitir pensamento, no interesse da defesa da privacidade, *"é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que devia ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro"*.

17. José Afonso da Silva<sup>[2]</sup>, por sua vez, define as correspondências e as comunicações telegráficas e telefônicas como *"meios de comunicação interindividual, formas de manifestação do pensamento de pessoa a pessoa, que entram no conceito mais amplo de 'liberdade de pensamento' em geral (art. 5º, IV)"*. O renomado constitucionalista, após asseverar que a garantia ora em discussão também abrange o sigilo das comunicações de dados pessoais, a fim de proteger a esfera íntima do indivíduo, explica que a garantia de inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas proíbe *"que se abram cartas e outras formas de correspondência escrita, se interrompa seu curso e se escutem e interceptem telefonemas"*.

18. Portanto, uma vez indicados os aspectos jurídicos que envolvem o conceito de correspondência, fica claro que a fiscalização da Agência, na atividade do PACP ora examinada, de avaliação prévia da conformidade de produtos para telecomunicação oriundos do exterior com os regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel, não possui qualquer interesse nas correspondências, alvo específico da garantia fundamental prevista no art. 5º, XII, da Carta Magna. O foco da atuação da Anatel, no contexto ora em análise, será sempre as **encomendas**, isto é, os objetos com ou sem valor mercantil remetidos por via postal (arts. 7º, § 3º, e 47 da Lei nº 6.538/1978).

19. Veja-se que essa relevante distinção entre correspondência e encomenda foi devidamente chancelada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, DJe de 26/02/2010, em que aquela Corte, além de considerar a Lei nº 6.538/1978 recepcionada pela Constituição Federal vigente, deu interpretação conforme ao art. 42 do referido Diploma legal para restringir a prática de crime por violação do privilégio postal da União às atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de **carta**, **cartão-postal** e de **correspondência agrupada**, bem como de fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (art. 9 da Lei dos Serviços Postais).

20. Portanto, a Suprema Corte definiu, naquela ocasião, que apenas os serviços postais relacionados ao envio de determinados tipos de correspondência configurava serviço público prestado em regime de exclusividade (privilégio postal), tornando incontroversa, assim, a distinção formal e material existente entre a correspondência e a encomenda. Esta é a ementa do referido julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.**

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. **Serviço postal é serviço público.**

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o

correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. **O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.** (grifos nossos)

21. Confirmam-se, ademais, os seguintes julgados do STF, posteriores ao julgamento da ADPF nº 46/DF, em que essa diferenciação entre correspondência (carta) e encomenda ficou bem evidenciada, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. **SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 46.** CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1. **A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos.** (ADPF 46).

2. Na hipótese dos autos, os documentos acostados não se enquadram na exceção prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei 6.538/78, devendo, portanto, se submeter ao monopólio estatal.

3. A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

5. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não resta violado nas hipóteses em que a decisão, mercê de fundamentada, não se calca na tese do recorrente.

6. Agravo regimental não provido. (AI 850.632-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 21/02/2013 - grifos nossos)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ADPF 46. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS DETÉM PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. ENCOMENDAS E IMPRESSOS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL.**

1. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46, esta CORTE decidiu que **o serviço postal de entrega de cartas deve ser prestado, com exclusividade, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pois constitui monopólio estatal. Todavia, sublinhou que as encomendas e impressos não se enquadram no conceito de serviço postal.**

2. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). (RE 882.938-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 06/03/2018 - grifos nossos).

22. Tendo em conta todos esses elementos, é possível asseverar, em resposta à consulta jurídica ora submetida a esta Procuradoria, que a atividade fiscalizatória desempenhada pela Anatel, no contexto do Plano de Ação de Combate à Pirataria (PACP), de cooperação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os Correios na inspeção aduaneira de produtos de telecomunicação que ingressam no território brasileiro por intermédio do serviço postal não traz absolutamente qualquer ameaça à garantia fundamental da inviolabilidade do sigilo das correspondências (art. 5º, XII, da CF), visto que a atuação da Agência deverá estar voltada, exclusivamente, às encomendas, ou seja, aos objetos, com ou sem valor comercial, remetidos por via postal.

23. Acrescente-se que, por se tratar a inspeção prévia de produtos de telecomunicação, com a necessária abertura documentada das encomendas postadas, atribuição que passa ao largo das cartas ou de qualquer outro tipo de correspondência, não cabe abrir qualquer discussão a respeito da aplicabilidade do art. 10 da Lei nº 6.538/1978 à situação ora em análise, visto que o referido dispositivo trata, tão somente, de situações excepcionais em que a abertura de carta não configuraria violação do sigilo de correspondência. Assim, o art. 10 da Lei nº 6.538/1978 se mostra inaplicável ao caso, uma vez que esse dispositivo incide sobre situações que tratam de carta (correspondência) e a atuação da Anatel se restringe a situações que envolvem encomendas. Reitere-se que a carta, nos termos do art. 47 da mencionada Norma legal, é definida como “o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário”. Não se confunde, absolutamente, com as encomendas, objetos postais que constituem o alvo específico da Agência na atividade de cooperação com a Secretaria da Receita Federal.

24. Por fim, vale mencionar que a Secretaria da Receita Federal, a quem a Anatel presta apoio, é o órgão competente para a realização do controle aduaneiro, conforme o art. 6º, I, alínea “c”, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e o art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2017. Sob essa perspectiva, também não se vislumbra óbice jurídico à atuação da Agência mencionada no Informe nº 495/2019/GR07CO/GR07/SFI.

### 3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, em atenção à consulta jurídica formalizada nestes autos, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU apresenta, com fundamento nas considerações expostas neste parecer, as seguintes conclusões:

a) a atividade fiscalizatória exercida pela Anatel, na inspeção de produtos para telecomunicação previamente separados por funcionários dos Correios ou das empresas de *courier*, não deve manter qualquer contato com os objetos de correspondência (carta, cartão-postal e correspondência agrupada), por meio dos quais, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.538/1978, são veiculadas as comunicações interpessoais, com informações de interesse específico dos destinatários, que são efetivamente protegidas pela garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo (art. 5º, XII, da CF);

b) a fiscalização da Agência, ao atuar em cooperação com a Receita Federal na avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações oriundos do exterior com os regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel, deverá ter contato exclusivo com as encomendas, isto é, com os objetos, com ou sem valor mercantil, remetidos por via postal (arts. 7º, § 3º, e 47 da Lei nº 6.538/1978);

c) a distinção entre correspondência e encomenda foi devidamente chancelada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 46/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, oportunidade em que aquela Corte definiu que apenas os serviços postais relacionados ao envio de determinados tipos de correspondência configurava serviço público prestado em regime de exclusividade (privilégio postal), tornando incontroversa, assim, a distinção formal e material existente entre correspondência e encomenda;

d) a atividade fiscalizatória ora tratada, desempenhada no âmbito do Plano de Ação de Combate à Pirataria (PACP), de cooperação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os Correios na inspeção aduaneira de produtos de telecomunicações que ingressam no território brasileiro por intermédio do serviço postal não traz, portanto, qualquer ameaça à garantia fundamental da inviolabilidade do sigilo das correspondências (art. 5º, XII, da CF), visto que a atuação da Agência deverá estar voltada, exclusivamente, às encomendas, ou seja, aos objetos, com ou sem valor comercial, remetidos por via postal;

e) por se tratar a atividade ora examinada de inspeção prévia de produtos de telecomunicação, com a necessária abertura documentada das encomendas postadas, o art. 10 da Lei nº 6.538/1978 se mostra inaplicável ao caso, uma vez que esse dispositivo incide sobre situações que tratam de carta (correspondência) e a atuação da Anatel se restringe a situações que envolvem encomendas;

f) tendo-se em conta que a Secretaria da Receita Federal, a quem a Anatel presta apoio, é o órgão competente para a realização do controle aduaneiro, conforme o art. 6º, I, alínea "c", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e o art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2017, também não se vislumbra, sob essa perspectiva, óbice jurídico à atuação da Agência mencionada no Informe nº 495/2019/GR07CO/GR07/SFI.

À consideração superior.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

VILMAR NERY LOURENÇO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53542001869201929 e da chave de acesso 21610173

Notas

1. <sup>^</sup> **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Bahia: Juspodivm, 2010, págs. 689-690.
2. <sup>^</sup> **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 104.

---

Documento assinado eletronicamente por VILMAR NERY LOURENCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 328476593 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VILMAR NERY LOURENCO. Data e Hora: 31-10-2019 17:02. Número de Série: 13373636. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 01891/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53542.001869/2019-29**

**INTERESSADOS: ANATEL/GO - GR07 - GERÊNCIA REGIONAL DA ANATEL EM GOIÂNIA**

**ASSUNTOS: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES**

1. De acordo com o Parecer nº 770/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral Adjunto - Matéria Finalística.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

LEANDRO DE CARVALHO PINTO  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53542001869201929 e da chave de acesso 21610173

---

Documento assinado eletronicamente por LEANDRO DE CARVALHO PINTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 338304473 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO DE CARVALHO PINTO. Data e Hora: 31-10-2019 17:06. Número de Série: 3119737330213051911. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE SETOR DE AUTARQUIAS SUL BRASÍLIA/DF CEP: 70070-940 TELEFONE: (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 01901/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53542.001869/2019-29**

**INTERESSADOS: ANATEL/GO - GR07 - GERÊNCIA REGIONAL DA ANATEL EM GOIÂNIA**

**ASSUNTOS: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES**

1. De acordo com o Parecer nº 770/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

IGOR GUIMARÃES PEREIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA  
MAT. SIAPE 158529-0

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53542001869201929 e da chave de acesso 21610173

---

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 338331884 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 31-10-2019 17:54. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 01903/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53542.001869/2019-29**

**INTERESSADOS: ANATEL/GO - GR07 - GERÊNCIA REGIONAL DA ANATEL EM GOIÂNIA**

**ASSUNTOS: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES**

1. Aprovo o **Parecer nº 770/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53542001869201929 e da chave de acesso 21610173

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 338331996 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 31-10-2019 17:59. Número de Série: 1646483. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---